



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000328695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000558-24.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEVARLEI APARECIDO BARBOSA GONÇALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65949

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000558-24.2025.8.26.0154

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**AGRAVADO: DEVARLEI APARECIDO BARBOSA GONÇALVES
JUNIOR**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO Nº 0002463-74.2019.8.26.0154

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR8

DECISÃO: JUIZ EVANDRO PELARIN

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto ao agravado, condenado a catorze anos, cinco meses e catorze dias de reclusão por furto, furto qualificado, lesão corporal e roubos simples. A decisão foi mantida após manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de exame criminológico para atestar o requisito subjetivo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não permite a progressão de regime, sendo necessário comportamento que demonstre capacidade de reinserção social.

4. Apesar de prática de falta grave há mais de dois anos, há registro de remição por estudo e trabalho, justificando a manutenção da progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser mantida sem exame criminológico se o comportamento carcerário indicar capacidade de reinserção

social. 2. A prática de falta grave há mais de dois anos não impede a progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei 10.792/2003, art. 112

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 18/19, datada de 10.2.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que, nos autos da Execução Penal nº 0002463-74.2019.8.26.0154, deferiu progressão ao regime semiaberto a DEVARLEI APARECIDO BARBOSA GONÇALVES JUNIOR.

Sustenta, em resumo, o agravante, que era necessária a realização de exame criminológico a fim de atestar a presença do requisito subjetivo. Busca a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento.

É o relatório.

Devarlei conta com condenação total de catorze anos, cinco meses e catorze dias de reclusão

pela prática dos crimes de furto, de furto qualificado, de lesão corporal e de roubos simples (2 vezes). O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 7.12.2032.

Apesar do atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, que indica que o sentenciado faz jus ao benefício reclamado, esta conclusão, por si só, não permite a progressão de regime.

O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.

O condenado, a fim de justificar as benesses da progressão de regime e outras previstas na Lei de Execução Penal, deve ter comportamento carcerário que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

No caso dos autos, é possível manter a progressão de regime. Apesar de haver registro de prática de falta grave, ela ocorreu há mais de dois anos. Além disso, há registro de remição por estudo e trabalho, inclusive em data recente (26.4 e 6.5.2024 – fl. 15).

Nesse cenário, é preferível manter a decisão que concedeu o regime aberto, a fim de que o sentenciado dê continuidade ao processo de reabilitação social, de modo a ser desnecessária a avaliação criminológica.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator